



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

O parágrafo único do art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

“Art. 24-C.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Senado Federal autorizar o afastamento excepcional de que trata o caput, estabelecendo os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, com base em proposta do Poder Executivo.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo I do Título II da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, é alterada a Lei 9.430/96, para possibilitar a exclusão de país ou dependência da lista de jurisdições de tributação favorecida, pelo Poder Executivo da União, nos casos em que especifica, por meio de acréscimo do art. 24-C.

Deve-se pontuar que os art. 24 e art. 24-A da referida Lei definem os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado. A definição utilizada em ambos os dispositivos está baseada em dois pilares, vale dizer, ao fato de a legislação da jurisdição no exterior tributar a renda a uma alíquota mínima de 17% (dezessete por cento) e a existência de requisitos



de transparência fiscal como, por exemplo, acesso a composição do quadro societário.

O dispositivo introduzido pela MP, em seu art. 37, traz a possibilidade de autorização para que o Poder Executivo afaste, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento do País por meio de investimentos significativos.

Proponho emenda dando nova redação ao dispositivo incluído pelo art. 37, determinado que compete privativamente ao Senado Federal autorizar o referido afastamento excepcional, estabelecendo os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, com base em proposta do Poder Executivo.

Atribuir ao Senado Federal a competência para autorizar essa exclusão excepcional assegura maior controle e fiscalização sobre decisões de grande impacto fiscal. O Senado já possui competência constitucional para lidar com questões de crédito e operações financeiras externas (art. 52, inciso V, da Constituição Federal), o que garante que haja supervisão adequada e que as decisões passem por uma análise mais ampla e ponderada.

Ao condicionar o afastamento excepcional à aprovação pelo Senado, garante-se maior transparência no processo. As decisões serão tomadas de forma colegiada, com maior escrutínio público, o que reduz o risco de favorecimentos indevidos ou decisões arbitrárias que possam prejudicar a arrecadação do país e comprometer a equidade tributária.

A inclusão ou exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida pode ter impacto significativo nas receitas fiscais. Ao passar essas decisões para o Senado, com base em uma proposta do Executivo, é possível garantir que os riscos fiscais e econômicos sejam adequadamente avaliados por ambas as esferas de poder, o que resulta em decisões mais bem fundamentadas.



A proposta da emenda fortalece a governança fiscal, ao exigir que os parâmetros de “investimentos significativos” e “fomento ao desenvolvimento do país” sejam estabelecidos de maneira clara e com base em critérios rígidos definidos pelo Senado. Esse processo reduz a subjetividade e os riscos de flexibilizações inadequadas que poderiam comprometer o combate à evasão fiscal.

Com a definição dos patamares de investimentos, critérios e periodicidade pelo Senado Federal, com base na proposta do Executivo, garante-se uma maior clareza e estabilidade para investidores e empresas. Isso reduz a insegurança jurídica e fortalece a confiança no ambiente de negócios, uma vez que as regras e condições para o afastamento excepcional serão claras e estarão sujeitas ao controle legislativo.

A emenda fortalece o papel constitucional do Senado Federal, que já tem competência para atuar em questões tributárias e financeiras que envolvem o interesse da União e dos entes federados. Ao incluir o Senado no processo, assegura-se a observância de sua função de controle em temas de grande relevância fiscal.

Em síntese, a emenda proposta não apenas melhora a governança sobre a exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida, como também promove uma decisão mais técnica, transparente e responsável, preservando o equilíbrio entre os Poderes e garantindo que o processo ocorra com o devido rigor jurídico e fiscal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5666608707>